

CARREIRAS  
**POLICIAIS**

EU MILITAR

# LEGISLAÇÃO



LEGISLAÇÃO APLICADA À  
PMERJ

# CARREIRAS POLICIAIS



É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse  
material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)

**Lei nº 279, de Novembro de 1979.**

**“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Nova redação dada pela Lei 9537/2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

**Conceituações Gerais**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dá outras providências.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

**I** - Corporação - denominação dada à Polícia Militar e/ou ao Corpo de Bombeiros;

**II** - Comandante-Geral - título genérico dado ao Oficial que exerce a direção geral das atividades da Corporação;

**III** - Organização - denominação genérica abreviada de Organização Policial-Militar ou de Bombeiro-Militar, dada a Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Corporação;

**IV** - Comandante - título genérico correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de lei ou regulamento, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização;

**V** - PM e BM - designação abreviada dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, respectivamente, independente do posto ou graduação;

**VI** - Sede - território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização considerada, onde são desempenhadas as atribuições, missões ou atividades cometidas ao PM ou BM;

**VII** - Efetivo Serviço - real desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade inerente à Corporação, pelo PM ou BM em serviço ativo;

**VIII** - missão - dever oriundo de ordem específica de comando, direção ou chefia;

**IX** - Função - exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

### **Da Remuneração na Ativa Da Remuneração**

**Art. 3º** - A remuneração do PM ou BM na ativa compreende:

**I** - Vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao PM ou BM na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

**II** - Indenizações: de conformidade com o Capítulo V.

**Parágrafo Único** - O PM ou BM na ativa faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo VI.

## **Do Soldo**

**\* Art. 4º Soldo é a parte básica da remuneração do militar do Estado.**

**§ 1º O soldo do militar é irredutível, não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.**

**§ 2º (MANTIDO O VETO) .**

**\* Art 4º com redação dada pela Lei 9537/2021,**

**Art. 5º -** O direito do PM ou BM no soldo tem início na data:

**I** - do ato de promoção, de nomeação ou de apresentação por convocação para o serviço ativo, para Oficial;

**II** - do ato de declaração, para Aspirante-a-Oficial;

**III** - do ato de promoção, para as praças;

**IV** - da inclusão na Corporação;

**V** - da apresentação à Corporação, quando de nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação;

**VI** - do ato de matrícula, para os alunos de Escola ou Centro de Formação de Oficiais ou Praças.

**Parágrafo Único** - Nos casos de retroação, o soldo será devido a partir da data declarada no respectivo ato.

**Art. 6º -** Suspende-se temporariamente o direito do PM ou BM ao soldo, quando:

**I** - em licença para tratar de interesse particular;

**II** - agregado para exercer função de natureza civil em qualquer órgão da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou por ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, respeitado o direito de opção;

**III** - na situação de desertor.

#### **IV - falecimento.**

**Art. 8º** - O PM ou BM considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão.

**§ 1º** - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

**§ 2º** - Verificando-se o reaparecimento do PM ou BM, apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

### **Das Gratificações Disposições Preliminares**

**Art. 9º** - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao PM ou BM, como estímulo e compensação por atividades profissionais, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

**\* Art. 10. O militar do Estado, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:**

**\* Nova redação dada pela Lei 9537/2021.**

I - de Tempo de Serviço;

II - de Habilitação Profissional;

III - de Regime Especial de Trabalho Policial-Militar ou Bombeiro-Militar.

**\* IV – de Risco da Atividade Militar.**

**Art. 11** - Suspende-se o pagamento das gratificações ao PM ou BM:

**I** - nos casos previstos no art. 6º desta lei;

**II** - no cumprimento de pena restritiva de liberdade individual, decorrente de sentença, transitada em julgado;

**III** - em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

**IV** - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

**V** - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos da legislação e regulamentos vigentes;

**VI** - no período de ausência não justificada.

**Art. 12** - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta lei.



Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

